
**PARECER SOBRE ALTERAÇÕES NO PROGRAMA VALE
ALIMENTAÇÃO**

A Portaria Unesp nº 541 de 05/11/2005, regulamenta a aplicação do Programa de Vale Alimentação no âmbito da Unesp, instituído pela Resolução Unesp nº 54/88 e alterado pela resolução Unesp nº 20/97, estabelecendo no “caput” do artigo 4º, que faz jus ao benefício:

“... o servidor técnico-administrativo, docente ou pesquisador que estiver no exercício de suas funções na Universidade, com remuneração mensal bruta até 6 (seis) vezes o valor do Nível I, Grau I da escala de vencimentos - Funções Efetivas, correspondente à jornada de 40 horas semanais de trabalho a que se refere o inciso I do art. 13 da Resolução Unesp nº 37/98, proporcionalizada de acordo com a jornada semanal de trabalho para qual o beneficiário foi nomeado/admitido/contratado”. (Grifou-se).

Todavia, no artigo 8º, elenca várias situações de afastamentos/ ausências em que o servidor, não terá direito à percepção do benefício, o que nos parece ilegal, face ao entendimento de que conflitam com direitos já existentes dos servidores.

A referida Portaria qualifica como beneficiário à percepção do vale-alimentação os servidores técnico-administrativos que estiverem **no exercício de suas funções na Universidade**.

Por seu turno , o ESUNESP enumera no artigo 49 e 50, situações de afastamento/ ausências , consideradas **como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.**

Assim, afigura-nos possível a discussão no judiciário da real interpretação e abrangência da expressão **“de efetivo exercício”**, ao argumento de que, nos termos do artigo 4º da Portaria 541/05, em consonância com a interpretação sistemática do ESUNESP, teria direito ao benefício, também os servidores afastados ou ausentes nos casos considerados **de efetivo exercício.**

Verifica-se também, que a portaria excepciona as mencionadas situações de afastamentos/ausências para efeito de concessão do benefício sem qualquer justificativa expressa e plausível, ferindo principalmente os princípios da motivação, finalidade e impessoalidade, inerentes aos atos administrativos.

Destaca-se, em sustentação à presente argumentação, que referente ao gozo das férias o §6º do artigo 97 do ESUNESP, estabelece que ; ***“Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens compatíveis, como se estivesse em exercício”***.

Também a previsão contida no §1º do artigo 125 da Constituição Estadual, corrobora a mesma interpretação:

Art. 125....

§1º - Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei’.

Uma segunda argumentação seria a da definição da natureza jurídica do auxílio-alimentação, como vantagem pecuniária, e como ta, devida mesmo nos casos de afastamentos /ausências consideradas como de efetivo exercício para todo os efeitos.

Aludida argumentação, pode ser sustentada pelo fato de que um dos consagrados direitos dos Servidores Públicos , é o da retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo, também conhecido como direto ao estipêndio ou vencimentos de natureza alimentar, podendo-se inferir que a regra prevalecente “ **em todos os níveis de governo, é a de que os estipêndios dos servidores públicos compõem-se de uma parte fixa, representada pelo padrão fixado em lei, e uma parte que varia de um servidor para outro, em função de condições especiais de prestação de serviço, em razão do tempo de serviço e outras circunstâncias previstas no estatutos funcionais e que são denominadas, genericamente, de vantagens pecuniárias; estas compreendem, basicamente, adicionais, gratificações e verbas indenizatórias**”. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em Direito Administrativo, 17^a Edição, Ed, Atlas).

Assim, conclui-se que todo Servidor Público é remunerado por meio de vencimentos, e nestes podem ser incorporadas vantagens pecuniárias, que são espécies do gênero retribuição pecuniária, como se infere também do artigo 10 da Lei Complementar 715/93:

Artigo 10 - A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos pelo Plano compreende, além dos vencimentos ou salários, na forma indicada no

artigo 8.º desta lei complementar, as vantagens pecuniárias abaixo enumeradas:

I – adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço sobre o valor dos vencimentos, não podendo essa vantagem ser computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento nos termos do inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

II- sexta parte;

III- gratificação “pro-labore” a que se referem os artigos 38 e 39 desta lei complementar;

IV- décimo-terceiro salário

V- salário família e salário esposa;

VI – ajuda de custo;

VII – diárias ; e

VIII – outras vantagens pecuniárias previstas nesta ou em outras leis, inclusive gratificações.

Cumprе afirmar, que a Resolução Unesp nº 20/97, em alteração à Resolução Unesp nº 52/88 implantou no âmbito da Unesp, como programas distintos, a concessão de Vale Refeição e Vale Alimentação, ou seja, passou a tratá-los como Institutos diferenciados.

Concluimos, desse modo, a título de argumentação, que embora possa subsistir o entendimento de que o Vale Refeição, tenha caráter de mera verba indenizatória, ou seja, destinada ao ressarcimento de despesas com refeição, o mesmo entendimento não ocorre com o Vale Alimentação, pois pela

diferenciação conceitual estabelecida pela Resolução 20/97, este tem o caráter de vantagem pecuniária alimentar do servidor e seus familiares em qualquer situação, sendo pois, parte integrante de seus vencimentos.

Porém, entendemos que possa ocorrer, considerada controvérsia no âmbito do Judiciário relativamente ao tema ora tratado, razão pela qual seria de grande importância uma atuação incisiva das entidades de representação dos servidores junto ao Reitor e Conselho Universitário, no sentido de que o benefício também seja concedido nos casos de afastamento/ausência.

É o nosso parecer.

Bauru, 14 de novembro de 2.005

MICHELÃO RIBEIRO, Advogados Associados